



VOTO

PROCESSO: 00065.002366/2022-82

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI 9867131), o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao tripulante Sr. Felipe Fernandes de Santana pela inserção de 195 lançamentos de voos irregulares em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, perfazendo um total de 400:24 hh:mm de voos. Tais infrações envolvem 6 (seis) aeronaves, além de simulador de voo (ATD/IFRA).

2.2. Apurado o descumprimento das normas regulamentares, resultou ao Recorrente, no âmbito da primeira instância, a aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 32.412,34 (trinta e dois mil quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos), cumulada com a sanção restritiva de direitos, na forma de cassação das licenças de avião do aeronauta e habilitações a elas averbadas.

2.3. No recurso administrativo ora em análise (SEI 9713108), em face da decisão de primeira instância (SEI 9223264), o Recorrente busca que seja afastada a penalidade de cassação de suas licenças, que seja considerada a atenuante de reconhecimento da prática da infração, além de outros pedidos cumulados, os quais serão abordados a seguir.

2.4. Da Sanção Restritiva de Direitos

2.4.1. No presente caso, o Recorrente busca afastar a sanção de cassação de suas licenças e habilitações. Alega entender como adequada a anulação das licenças e habilitações (PCM/MLTE/IFRA) obtidas irregularmente, ocorrida em 2021, mas defende que não deve recair qualquer tipo de sanção que venha a restringir suas licenças e habilitações obtidas em 2022. Para tal defesa, o Recorrente traz alguns argumentos, que avalio na sequência.

2.4.2. Primeiramente, abordo a alegação de que a própria ANAC, ao outorgar a atual licença PCM nº 40056, considerou que o Recorrente é livre de qualquer óbice e que seria incongruente, agora, falar em cassação, pois justo seria, para a administração pública e para o Recorrente, se fosse o caso, diante deste processo administrativo sancionador, a limitação/proibição pela ANAC de qualquer concessão de licença em nome do Recorrente, como medida cautelar preventiva e, somente após o trânsito em julgado, permitir ou não a outorga de novas licenças.

2.4.3. Sobre tal alegação, entendo que medidas cautelares preventivas que restrinjam a liberdade dos regulados antes do trânsito em julgado devem ser utilizadas em situações excepcionais, principalmente naquelas em que se verifique o risco iminente à segurança operacional. Assim, o que se realmente observa no caso em tela é que o Recorrente, mesmo ciente da tramitação deste processo e da possibilidade da aplicação da sanção de cassação, se submeteu ao risco de obter novas licenças e habilitações que poderiam vir a ser cassadas quando da deliberação administrativa final.

2.4.4. Outro ponto levantado pela defesa seria a falta de previsão legal para a cumulação da sanção de multa com a sanção de cassação. Sobre tal ponto, este Colegiado já tem posição firmada a favor da possibilidade da cumulação, fundamentado tanto no art. 295 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), quanto no art. 35 da Resolução nº 472/2018, que estabelecem claramente a possibilidade de cumulação das citadas sanções.

2.4.5. Ainda, sobre a alegação recursal de que somente poderia haver a cassação após "inquérito administrativo", nos termos do art. 300 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), entendo que tal terminologia, inserida no texto legal, representa um sinônimo de "processo administrativo", buscando alcançar o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, elementos que foram observados ao longo de toda a apuração das condutas infracionais aqui em discussão, conforme disciplinado na Resolução nº 472/2018. Além disso, aponto que o CBA foi publicado em 1986, anteriormente à Constituição Federal de 1988 e à Lei Complementar nº 95/1998, ou seja, período em que a diligência no uso das terminologias dos institutos jurídicos não era a mesma observada atualmente.

2.4.6. No que diz respeito à materialidade dos fatos, entendo que resta comprovada a conduta infracional, uma vez que houve o seu reconhecimento pelo próprio Recorrente em sua peça recursal (SEI 9713108), o que se soma às evidências contidas nos presentes autos e no processo nº 00065.033249/2021-80.

2.4.7. Acerca da necessidade da Agência analisar a gravidade dos fatos apurados previamente à fixação da sanção restritiva de direitos, concluo que são graves o suficiente para ensejar a aplicação da sanção de cassação de licenças e habilitações de piloto do Recorrente, no que destaco a relevante quantidade de horas de voo irregulares lançadas, que não se limitaram ao necessário para concessão da licença PCM e das habilitações MLTE e IFRA, uma vez que mesmo após obtê-las, o Recorrente continuou lançando voos inexistentes em sua CIV Digital, somente interrompendo tal prática quando já havia incluído mais de 400 horas de voos irregulares. Tal tipo de conduta, além de quebrar a confiança entre regulado e regulador e descumprir fundamentos básicos da formação de um piloto, fornece aos infratores uma falsa capacidade técnica e experiência de voo que, uma vez tomada como verdadeira por um operador contratante, gera um risco inadmissível à aviação civil.

2.4.8. Logo, julgo adequada a sanção de cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica do Recorrente, nos termos da decisão de primeira instância, reforçando que a apresentação de informações falsas, em especial no contexto de um processo de concessão de licença e habilitações viola não só a boa-fé e a lealdade para com a ANAC, mas também diversas barreiras de segurança que protegem a aviação civil.

2.5. **Da Sanção Pecuniária**

2.5.1. Na primeira instância, a sanção pecuniária foi fixada no valor total de R\$ 32.412,34 (trinta e dois mil quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos), tendo sido considerado o valor de multa unitária de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); o número de ocorrências igual a 134 (400:24hh:mm/3); e uma atenuante (inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento), resultando na variável "f" com valor 2 (dois).

2.5.2. Acerca do pedido recursal que busca a aplicação da atenuante do reconhecimento da prática da infração, verifico que ao longo deste processo houve tal confissão por parte do Recorrente, no que cito o Recurso SEI 8780353, de 27/06/2023 e o Recurso SEI 9713108, de 26/02/2024.

2.5.3. Desta forma, considerando tal atenuante adicional, a variável "f" toma o valor de 2.15, resultando num **valor final de multa de R\$ 27.321,78 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos)**, mantidas as demais variáveis elencadas no item 2.5.1 deste Voto.

$$\text{Valor total da multa} = 2800 * 134^{1/2.15} = 27.321,78$$

3. DO VOTO

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, pela **REFORMA PARCIAL** da decisão proferida em Primeira Instância Administrativa (SEI 9223264), de modo a **fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 27.321,78 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos)**, mantendo a **sanção restritiva de direitos, na forma de cassação das licenças de avião do aeronauta e habilitações a elas averbadas**, ficando o mesmo inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de aeronaves de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações obtidas no exterior.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 30/04/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9878478** e o código CRC **2AA59F01**.

SEI nº 9878478